



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 239-04.2012.6.21.0159

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO - INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL – OUTDOOR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTES: JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI

COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB –
PMDB – PTN – PPS – DEM - PMN)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º DA
LEI N.º 9.504/97. PINTURA EM MURO. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA
INDIVIDUALIZADA. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI e COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM - PMN) contra sentença (fls. 56-57), que julgou procedente a representação, condenando solidariamente os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 37, § 2º da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 61-65), JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE alegam ausência de prévio conhecimento da propaganda impugnada, referindo que, tão logo foram notificados, providenciaram a retirada da propaganda, não devendo incidir qualquer multa ao candidato ou à Coligação.

Em contrarrazões, (fls.68-70) o Ministério Público Eleitoral sustenta que a sentença deve ser mantida.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl.72).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso interposto.

A sentença foi publicada em 17/10/2012, às 17h (fl. 58), tendo o recurso sido interposto em 18/10/2012, às 12h22min (fl. 60); logo, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹, merecendo ser conhecido o recurso.

II.I.II PROPAGANDA ELEITORAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. **PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME.** (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)*

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.II MÉRITO

A controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência ou não de propaganda eleitoral irregular e a correspondente aplicação de multa, considerando a veiculação de propaganda por meio de pintura em muro de imóvel particular, no Beco da Taquara, nº 996, Bairro Lomba do Pinheiro, nesta cidade, com dimensões que superam os 4m², o que é vedado pela Lei Eleitoral.

E, do exame dos autos, constata-se que não assiste razão aos recorrentes.

Conforme a análise das provas dos autos (fls. 41/43), a pintura em muro do imóvel particular possui medida de 7,22m², conforme constatou o secretário de diligências em seu relatório à fl. 41, configurando, dessa forma, propaganda eleitoral irregular.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação à representada da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a “*aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem. Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

”AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 369337, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/4/2011, Página 80) (original sem grifos)

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido removida.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso dos representados, devendo ser mantida a responsabilização destes pela propaganda irregular e a condenação ao pagamento de multa eleitoral prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, conforme estabelecido em sentença.

Da aplicação de multa de forma individualizada

Do escólio de Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro, infere-se a aplicação individualizada da penalidade decorrente de propaganda veiculada em afronta à legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleitoral aos responsáveis⁴:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma aceção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

(...)A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação

⁴ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Pelas razões lançadas e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que sejam aplicadas, **de forma individualizada**, as penalidades decorrentes de violação à legislação eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, devendo ser aplicada a multa de forma individualizada para cada representado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto